LEI ORDINÁRIA N.º 2.501/2025.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Francisco do Guaporé, para o exercício Financeiro de 2025".

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos,órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - O orçamento Geral do Município, para o Exercício financeiro de 2025, Estima à receita em **R$ 120.675.406,08 (Cento e Vinte Milhões, Seiscentos e Setenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Seis Reais e Oito Centavos)** e fixa a despesa em igual valor, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os Fundos instituidos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 3º - A RECEITA realizar-se-á mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas corrente e capital, na forma de legislação vigente, discriminadas nos anexos em conformidade com o que preceitua a lei federal nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos.

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	**112.783.619,59**
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	8.166.191,60
Receita de Contribuições	4.489.201,19
Receita Patrimonial	9.121.045,09
Receita de Serviços	1.718.146,27
Transferências Correntes	88.255.021,23
Outras Receitas Correntes	1.034.014,25

2 – RECEITAS DE CAPITAL	**3.207.230,65**
Transferência de Capital	3.207.230,65
7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	**4.684.555.83**
Receita de Contribuições	4.684.555,83
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	**(12.004.210,71)**
(-)Dedução para o Fundeb	(12.004.210,71)
(-)Dedução de Receita de Valores imobiliários	(859.608,45)
TOTAL	**120.675.406,08**

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R$ 120.675.406,08 (Cento e Vinte Milhões, Seiscentos e Setenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Seis Reais e Oito Centavos),** apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	**TOTAL**
3. DESPESAS CORRENTES	**111.760.885,73**
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	53.585.702,05
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	691,517.03
3.3 - Outras Despesas Correntes	57.481.666,70
4. DESPESAS DE CAPITAL	**2.877.134,75**
4.4 – Investimentos	1.792.998,50
4.6 – Amortização da Dívida	1.084.136,25
9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**6.037.385,55**
9.9 - Reserva de Contingência – Executivo	402.499,14
9.9 – Reserva de Contingência – RPPS	5.634.886,41
TOTAL	**120.675.406,08**

Art. 5º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento.

1 - Por Funções de Governo

Legislativa	4.484.870,95
Administração	17.696.728,89
Assistência Social	3.908.788,61
Previdência Social	6.210.292,73
Saúde	26.734.515,09
Educação	36.684.561,24
Cultura	37.176,86
Urbanismo	378,5084,34
Saneamento	235.329,50

Gestão Ambiental	1.586.592,08
Agricultura	10.679.763,36
Comércio e Serviços	777.467,65
Energia	1.277.830,50
Transporte	1.439.268,60
Desporto e Lazer	1.066.920,61
Encargos Especiais	1.439.329,52
Reserva de Contingência	2.037.385,55
TOTAL	**120.675.406,08**

3 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	111.760.885,73
Despesas de Capital	3.207.230,65
Reserva de Contingência	6.037.385,55
TOTAL	**120.675.406,08**

4 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	4.484.870,95
Poder Executivo	116.190.535,13
TOTAL	**120.675.406,08**

§ 1º O orçamento destinado as **Emendas Impositivas**, é na ordem de R$ 2.020.504,02 (Dois Milhoes, Vinte Mil, Quinhentos e Quatro Reais e Dois Centvos), representanto 2% da Receita Corrente Liquida do exercio anterior conforme disposições legais.

§ 2º É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, saldo no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo, enviarão ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento no prazo improrrogavel de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4º Os órgãos, secretárias, unidades administrativas etc, beneficiados com as Emendas Impositivas, deverão encaminhar a respectiva nota de empenho ao Poder Legislativo até 10 (dez) dias úteis contados de sua emissão.

§ 5º Os Programas e as Ações provenientes de Emendas Impositivas deverão ser empenhadas até o dia **30 de junho de 2025**, salvo no caso de impedimento de ordem técnica ou que exija procedimento licitatório para execução de obra ou no caso de subvenções atreladas a datas de eventos especificos que possuam sua data de execução após 30 de junho.

Art. 6º - Integram esta Lei, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização e dos Limites para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 7º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI e dos art. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a realizar o remanejamento, a transposição e/ou transferência de recursos, assim como realizar abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total, e superávit financeiro apurado em 31 de dezembro **de 2024**, desde que não alterados os objetos iniciais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento, incluidos aquelas destinadas a viabilizar a execução de convênios, acordos ou ajustes similares, desde que ha programa e ação compativel com o objeto do mesmo.

Art. 8º - Não incidirão sobre o percentual de limite autorizado no artigo anterior as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

a) Anulação parcial ou total de suas dotações;
b) Decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;
c) Com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;
d) Provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

e) Provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cujasuplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;
f) A serem suportadas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
g) De pessoal e obrigações patronais.

Art. 9º - Fica assegurado o repasse, em conformidade a Emenda Constitucional nº 25/2000 o percentual de até 7% (sete por cento) para o Poder Legislativo, calculado na forma do artigo 29-A, inciso II.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber adqua-las às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo também a programação financeira de desembolso para 2025.

Paráfrafo único: se a despesa da LOA for fixada a menor, a diferença podeá ser aberta via crédito adicional e suplementar ou reformulação administratvia, em acordo na forma do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI, respectivamente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Paráfrafo único: se a despesa da LOA for fixada a menor, a diferença podeá ser aberta via crédito adicional e suplementar ou reformulação administratvia, em acordo na forma do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI, respectivamente.

Art. 11º - Fica o executivo municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita para atender a insuficiência de caixa, conforme previsto no art. 7º. II da lei federal 4.320/64, e art. 165, par. 8º da Constituição Federal.

§ 1º Estende-se a redação do artigo acima, para os projetos de convênios e subvenções que este município firmar com os demais entes federativos e instituições privadas no exercício 2025.

§ 2º Pela presente lei fica o executivo Municipal autorizado à criação de categoria econômica, atividades e programas.

Art. 12º – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos subsequente por ato do chefe do Poder Executivo, art. 43 da lei federal 4320/64 e CF art. 167, § 2º.

Art. 13º Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Art. 14º Fica o Chefe do poder executivo municipal, autorizado a abrir vagas e realizar concurso público para o quadro de pessoal de natureza permanente e temporário nos termos do regime juridico unico e planos de cargos carreira e salarios.

§ 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, entre os meses de janeiro a maio, promover revisão geral e anual da remuneração dos servidores integrantes do Poder Executivo, nos termos do inciso X artigo 37 da Contituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor, em 1º de janeiro de 2025. Revogam-se as disposições em contraditório.

Gabinete do Prefeito, edifício sede do Poder Executivo, 06 de fevereiro de 2025.

José Wellington Drumond Gouvea
Prefeito Municipal